



AUTÓGRAFO DA LEI N.º 795/2019

Altera dispositivos e dá nova redação à Lei nº 286, de 14 de julho de 2005, que alterou a Lei nº 148, de 24 de março de 1999, que regulamenta o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENTE, Estado da Bahia,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as políticas a que se refere esta lei, serão implementados através de recursos materiais e financeiros destinados pelo Município e far-se-á através de:

- I. políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, visando, também, ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;
- II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III. serviços especiais, nos termos desta lei.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II. Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento



regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão autônomo, normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento das crianças e dos adolescentes, observada a composição partidária de seus membros.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é composto por 12 (doze) membros, a saber:

- I. seis representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
 - a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - d) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
 - e) um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
 - f) um representante da Secretaria de Agricultura, Meio-Ambiente e Desenvolvimento Econômico;



II. seis representantes de entidades não-governamentais que estejam constituídas há mais de um ano, estejam em situação de regularidade perante os órgãos federais, estaduais e municipais e que, de preferência, atuem diretamente na formação da criança e do adolescente e na defesa e preservação dos seus direitos.

§ 1º. Os Conselheiros e respectivos suplentes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 2º. As entidades não-governamentais citadas no inciso anterior serão escolhidas em assembleia geral convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 3º. Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos conforme critérios definidos no âmbito interno de cada uma delas ou, na falta de regulamentação interna, por indicação do respectivo representante legal, até 15 (quinze) dias antes do término do mandato dos Conselheiros a serem substituídos.

§ 4º. No caso de omissão ou demora injustificada por parte das entidades não-governamentais em indicar seus representantes, será convocada a próxima mais votada e, inexistindo esta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA convocará nova assembleia, convidando as entidades nele inscritas para escolha da substituta.

§ 5º. Para cada membro titular, será indicado um suplente de acordo com as mesmas regras.

§ 6º. Os Conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

§ 7º. A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, obedecendo aos critérios de escolha previstos nesta Lei, no prazo de 10 (dez) dias após a indicação citada no § 3º.

§ 9º. O Conselho será presidido por um dos seus membros, escolhidos por seus pares, observadas as normas regimentais.

§ 10º. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes até segundo grau, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, impedimento que se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça de infância e da juventude em exercício na Comarca.



§ 11º. Em caso de exoneração ou afastamento do servidor do Executivo ocupante de vaga no Conselho, o Prefeito Municipal deverá indicar na mesma data do fato outro servidor da mesma pasta para substituí-lo.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

- I. formular a política municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse das crianças e dos adolescentes;
- III. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV. elaborar seu Regimento Interno;
- V. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro no caso de vacância e término do mandato;
- VI. gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- VII. propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. fazer sugestões sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e à educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX. examinar parecer sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e do lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X. proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;
- XI. realizar a inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, comunicando-o ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude;
- XII. determinar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, estabelecendo necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIII. sugerir ao Poder Executivo a remuneração dos membros do Conselho Tutelar e a correção desta, no mês de maio de cada ano, observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei;
- XIV. designar a comissão responsável por coordenar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar;
- XV. instituir o processo de eleição do Conselho Tutelar conforme o disposto nesta Lei;



XVI. diplomar os Conselheiros Tutelares eleitos, inclusive suplentes.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá funcionar na sede destinada a abrigar o Conselho Tutelar, devendo ser assegurada pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo Único. Constará de lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para despesas com qualificação e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II. pelos recursos provenientes de convênios celebrados com os Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos municipais atuantes nesta área, instituições públicas ou privadas;
- III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV. pelos recursos provenientes de multas resultantes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;
- V. pelos valores decorrentes de penas de prestações pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário;
- VI. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;



VII. por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica aberta em nome da Prefeitura Municipal e sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e sua contabilidade a cargo do setor pertinente daquela.

§ 1º. A movimentação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de cheques emitidos conjuntamente pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e pelo Prefeito Municipal, ou por pessoa por este delegada.

§ 2º. O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 3º. O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 4º. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 5º. A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 6º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 12. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do Conselho Tutelar, podendo ser aplicados nas seguintes ações:



I. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo diárias dos representantes da sociedade civil e poder público;

II. desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III. acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

IV. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI. ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescentes, desde que constem nos planos de ação e aplicação aprovados em assembleia.

Art. 13. Os saldos das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício, serão aplicados no exercício subsequente.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO TUTELAR**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. O Conselho Tutelar, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão permanente e autônomo não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é composto de 5 (cinco) membros titulares e pelo menos 5 (cinco) membros suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva e será remunerado na forma desta Lei, inadmitida sua acumulação com outra função pública.

Art. 15. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público,



dentre os candidatos aprovados em teste de conhecimentos, entrevista e estudo de caso, caso conste em edital oficial do processo de escolha.

§ 1º. O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das entidades não-governamentais e escolas.

§ 2º. As entidades não governamentais serão convocadas pelo CMDCA, 6 (seis) meses antes do certame (votação popular), mediante edital publicado no Diário Oficial do Município ou em outro jornal e em quadro de avisos e publicações localizadas na Prefeitura, Câmara de Vereadores e Secretaria Municipal de Assistência Social, para promoverem a indicação de seus delegados para compor o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal.

§ 3º. No Regulamento e edital da eleição que serão elaborados pelo CMDCA, constarão a composição das comissões de condução do pleito, modo de seleção e elaboração de prova criados e escolhidos por resolução do mesmo Conselho.

§ 4º. O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea e permanentemente, situação do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo CMDCA.

Art. 16. A eleição obedecerá ao disposto nesta Lei e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral designada por este.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral vigente quanto ao processo de escolha dos Conselheiros.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 17. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 18. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. Possuir reconhecida idoneidade moral, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Contar com a idade mínima de 21 (vinte e um) anos da data da posse;
- III. Ter residência no município há mais de dois anos;
- IV. Ter domicílio eleitoral no município há mais de um ano;
- V. Estar quite com a Justiça Eleitoral e, no caso do sexo masculino, também com o Serviço Militar;



VI. Obter aprovação em teste de conhecimentos, entrevista e estudo de caso, promovido pela Comissão Eleitoral, caso constem em edital próprio do processo de escolha, que verse principalmente sobre os princípios e as normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 19. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA, mediante edital publicado em qualquer meio de comunicação local e/ou afixado em locais públicos, 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame (votação popular).

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público participando o início do processo eleitoral;

§ 2º. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomará as providências necessárias à divulgação desse pleito eleitoral na comunidade, inclusive no que se refere à convocação dos eleitores;

§ 3º. Poderá ser eleitor nesse processo de escolha qualquer cidadão que possua domicílio eleitoral neste Município há mais de um ano;

§ 4º. Serão considerados eleitores aptos, aqueles que cumprirem as exigências do § 3º e estiverem em dia com as obrigações eleitorais, comprovada através de relação fornecida pelo cartório Eleitoral do município;

§ 5º. Aplica-se, no que couber, a legislação eleitoral em vigor quanto ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;

Art. 20. A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único. O candidato deverá apresentar, para simples conferência, no ato da inscrição para o teste de conhecimentos, o seu documento de identidade e assistir declaração de que possui os requisitos do art. 18, os quais deverá comprovar caso se já aprovado, sob pena de inabilitação.

Art. 21. A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, considerando-se habilitados ao pleito os que obtiveram nota igual ou superior a 6 (seis), em escala até 10 (dez), ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral determinará a publicação do resultado definitivo do teste, ocasião em que abrirá prazo para apresentação dos documentos citados no art. 18.



Art. 22. Autuando o pedido de inscrição dos aprovados com a respectiva documentação, a Comissão Eleitoral mandará expedir edital com os nomes daqueles, fixando prazo de 3 (três) dias para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão desse município.

§ 1º. O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias contados de sua intimação, podendo apresentar impugnação.

§ 2º. Ao fim do prazo, se tiver sido oferecida impugnação, o candidato, o candidato será notificado, por edital, a apresentar defesa em 3 (três) dias e, após, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, decidindo, definitivamente, a Comissão Eleitoral em período idêntico.

Art. 23. Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital, especificando os candidatos habilitados, bem como o dia, horário e local de eleição.

Art. 24. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Em caso de parceria com a Justiça Eleitoral, o processo de escolha poderá ser realizado através de urnas eletrônicas.

Art. 25. É vedada a propaganda eleitoral nos bens públicos e em período não estipulado em edital, além da doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 26. No caso de eleição com cédulas, à medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 27. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos e a respectiva quantidade de votos recebidos.

§ 1º. Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que alcançar o melhor desempenho no teste de conhecimentos e, persistindo aquela situação, o mais idoso.

§ 3º. Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação do edital, os eleitos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que



oficiará ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados no dia posterior ao término do mandato dos antecessores.

§ 4º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o servidor público municipal diplomado no cargo de Conselheiro Tutelar será automaticamente afastado de suas funções durante o período em que assumir o mandato.

§ 5º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente inscrito no processo de escolha ou que possua parentesco com qualquer candidato, deverá afastar-se das atividades do Conselho durante o processo de escolha, com o fito de manter a lisura e isonomia do certame.

§ 6º. Vagando o cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 7º. Ocorrendo vacância de cargo e inexistindo suplentes na forma do § 5º, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar na forma desta lei para o preenchimento da vaga e, se possível, de um número mínimo de 5 (cinco) suplentes.

§ 8º. Os Conselheiros Tutelares titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos por uma comissão a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. São impedidos se servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes até segundo grau, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, impedimento que se estende em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça de infância e da juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições pertinentes constantes no estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Parágrafo Único. Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional no exercício de suas atribuições.

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará em horário normal, das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e, em regime de plantão, consoante dispuser o seu Regimento Interno.



§ 1º. Para viabilizar o atendimento de emergência fora do expediente normal, a escala de plantão será afixada permanentemente na porta da sede do Conselho Tutelar, a fim de que o plantonista possa ser facilmente localizado.

§ 2º. O Regimento Interno disporá sobre o regime de trabalho de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31. Os casos submetidos ao Conselho Tutelar deverão ser objeto de registros próprios, com indicação das providências adotadas, aos quais só terão acesso os Conselheiros Titulares e, mediante solicitação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Ministério Público e a autoridade judiciária.

Parágrafo Único. O Conselheiro que prestar atendimento inicial ao caso, acompanhará, se possível, até o seu encerramento.

Art. 32. O Conselho Tutelar poderá funcionar na mesma sede destinada a abrigar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurada pelo executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a disponibilização de servidores, equipamentos e recursos financeiros necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo Único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho Tutelar, inclusive para despesa com qualificações e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamentos de serviços de terceiros e encargos, material de consumo e passagens.

SEÇÃO VI **DA COMPETÊNCIA**

Art. 33. A competência será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II. Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis,

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.



SEÇÃO VII

DA CRIAÇÃO DE CARGOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 34. Ficam criados 5 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar.

§ 1º. O vencimento básico do Conselheiro Tutelar corresponderá a um salário mínimo mensal e a função não gera relação de emprego cumprindo, entretanto ao Município a responsabilidade pelos encargos previdenciários destes.

§ 2º. Cada Conselheiro Tutelar receberá, como gratificação, 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 3º. Caso o diplomado como Conselheiro Tutelar seja um servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração, podendo retornar seu cargo original ao fim do mandato ou a qualquer tempo, caso deseje, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 4º. O Município poderá firmar convênios com os Poderes Estadual e Federal para permitir a vantagem prevista no parágrafo anterior aos servidores destes.

§ 5º. A empresa particular cujo empregado for eleito Conselheiro Tutelar e se dispuser a cedê-lo nos moldes do § 3º será agraciada com diploma de relevantes serviços prestados à infância e juventude.

Art. 35. São assegurados aos Conselheiros Tutelares os direitos conferidos aos servidores públicos municipais, inclusive férias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, e décimo-terceiro salário, licença paternidade, licença maternidade, cobertura previdenciária, na forma de lei pertinente.

§ 1º. Aos Conselheiros Tutelares aplica-se o regime jurídicos dos servidores civis do município, no que não for incompatível com a sua função e como disposto nesta Lei.

§ 2º. As férias anuais dos Conselheiros Tutelares serão gozadas na proporção de um por mês.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS E AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 36. São consideradas faltas funcionais graves as seguintes condutas praticadas pelo Conselheiro Municipal ou pelo Conselheiro Tutelar:



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

- I. usar da função para benefício próprio, inclusive para receber gratificações, custas ou honorários;
- II. deixa de comparecer, injustificadamente, às reuniões do Conselho;
- III. revelar conduta pública ou particular incompatível com a função ou exceder-se no exercício desta, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV. omitir-se no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. Também se constituem faltas funcionais graves, para o Conselho Tutelar:

- I. Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- II. Aplicar medida de proteção que contrarie a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;
- III. Deixar de residir neste município;
- IV. Assumir outra função pública antes de desvincular-se do Conselho Tutelar;

Art. 37. Outro Conselheiro, o Ministério Público ou qualquer cidadão deste município poderá denunciar a prática de qualquer das condutas descritas no art. 36, caso em que o Presidente do respectivo Conselho determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurada a ampla defesa ao investigado.

§ 1º. Encerrado o procedimento, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o resultado da investigação seja submetido ao Plenário, o qual determinará a aplicação da eventual sanção, se for o caso.

§ 2º. Em caso de a denúncia referir-se ao Presidente do Conselho Tutelar, o procedimento disciplinar será instaurado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; relacionando-se com a pessoa deste, caberá a direção dos trabalhos de apuração ao Vice-Presidente.

§ 3º. O Conselheiro poderá ser afastado provisoriamente de suas funções, no curso do procedimento disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, para se assegurar a fiel apuração dos fatos que lhe sejam atribuídos.

Art. 38. Aplica-se a advertência escrita nas situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 36, e I e II do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 39. Caberá a suspensão de até 3 (três) meses no caso de infração prevista no inciso I do art. 36 e na reincidência de atitude e que tiver sido cominada advertência.

§ 1º. Considera-se reincidência quando o Conselheiro comete nova falta funcional depois de já ter sido penalizado, irrecoravelmente, por infração anterior.

§ 2º. Quando o Conselheiro for punido com suspensão, não receberá a remuneração referente ao período que estiver cumprindo a sanção.



Art. 40. Perderá o mandato conselheiro que:

- I. Não comparecer, injustificadamente, a três reuniões do Conselho consecutivas ou seis alternadas, durante um ano.
- II. For irrecorrivelmente condenado pela prática do crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da criança e do Adolescente;
- III. Cometer nova falta funcional grave após ser penalizado irrecorrivelmente com suspensão.

§ 1º. O disposto neste artigo, aplica-se ao Conselheiro Tutelar que praticar qualquer das condutas referidas nos incisos III e IV do parágrafo único do art. 36;

§ 2º. Também perderá o mandato o Conselheiro Municipal que deixar de pertencer à secretaria, departamento ou associação pela qual foi indicado para exercer tal função;

- IV. Praticar qualquer das condutas referidas nos incisos do art. 36;
- V. Desvincular-se do órgão executivo municipal ou da associação pela qual foi indicado para exercer tal função.

Art. 41. Ministério público terá vista, pelo prazo de 3 (três) dias, de qualquer processo de apuração de conduta ou ato infracional praticado pelo Conselheiro tutelar.

Art. 42. Considera-se vago o cargo em caso de falecimento, perda do mandato ou renúncia, situações em que o suplente assumirá definitivamente.

§ 1º. Em caso de vacância, o suplente exercerá o cargo somente até a data em que findaria o mandato iniciado pelo substituído.

§ 2º. O suplente assumirá provisoriamente as funções quando o titular afastar-se por período superior a 5 (cinco) dias ou em casos de extrema necessidade, percebendo a remuneração correspondente ao tempo em que trabalhou.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, considerando as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone, internet, computadores e impressoras;



Estado da Bahia
Prefeitura de Valente
Gabinete do Prefeito

- b) formação continuada para membros do Conselho Tutelar e CMDCA;
- c) custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o patrimônio.

Art. 44. Fica mantido o atual Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma como ele se encontra composto, até o fim de seu mandato.

Art. 45. Será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único. Os Conselheiros escolhidos na forma deste artigo serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal no dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente ao da escolha dos conselheiros.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Valente (BA), 17 de abril de 2019.

MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO
Prefeito

Projeto de Lei nº. 110, de 19 de março de 2019.

APROVADO EM 16/04/2019

Gabinete do Presidente, em 17 de abril de 2019.

Antonio Cezar Oliveira Rios
Presidente

José Robson Duarte Cunha
1º. Secretário